



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 86 e ao art. 73 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, alterando do último a redação do §1º:

“Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.”

“Art. 86. O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 78, deverão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos, observado o seguinte:

§1º No décimo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham sido distribuídos.

§ 2º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 3º Na hipótese de os dividendos ou participações societárias não terem sido efetivamente distribuídos, a investidora poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior, como se ele já tivesse incidido, de acordo com a legislação do referido país no exterior, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos §§ 7º e 10º do art.83”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 16:28
Gustavo Sabbóla Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	Assinatura	Telefone
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	Substituída esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 25/11/2013	AVULSO Matrícula: 00180	6 0083

Suprimam-se os arts.72, 74, 75 e 76 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

O art. 73 ao tributar resultados de equivalências patrimoniais, acarreta na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

